



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 19 98
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

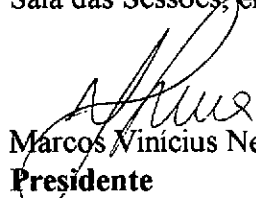
Processo : 13552.000132/96-80
Acórdão : 202-10.166
Sessão : 14 de maio de 1998
Recurso : 102.974
Recorrente : ALONSO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

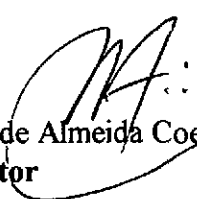
ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA - A não apresentação de Laudo Técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALONSO FAGUNDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRs/OPR/



Processo : 13552.000132/96-80
Acórdão : 202-10.166
Recurso : 102.974
Recorrente : ALONSO FAGUNDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte *Alonso Fagundes de Oliveira* impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Girau*" e localizado em Riacho de Santana - BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região, pois "*as terras da nossa região são muito desvalorizada, tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, baixa produtividade das lavouras e pecuária, e acima de tudo falta de obras pública que beneficie a região*". Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 03/07.

A autoridade julgadora de primeira instância, todavia, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pois não trouxe "*(...) documentos essenciais, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros (...)*" (fls. 13/15).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 21 em que reafirma os termos da peça impugnatória. Juntou os Documentos de fls. 22/24.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pela improcedência do recurso, pois posto que "*(...) as alegações da recorrente nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)*" (fls. 26).

Eis o breve relatório.

É o relatório.



Processo : 13552.000132/96-80

Acórdão : 202-10.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua - VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *“o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”*¹.

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que não demonstra como se obtiveram os valores, restringindo-se à uma declaração do Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA, que dá faixas de valores para o município, mas especifica o imóvel em questão. Desse modo, tal Laudo não se enquadra nos requisitos metodológicos fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

¹ MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13552.000132/96-80

Acórdão : 202-10.166

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO